

No [texto anterior](#) foi tratada da questão relativa ao *melhor modelo* de clausulado para os Segurados – se o de *riscos nomeados* ou o “*all risks*”. Cada ramo de seguro comporta um tipo e não pode existir modelo único que atenda a todos indistintamente. No segmento dos seguros de Responsabilidade Civil não há dúvida de que o modelo *all risks* se apresenta como o mais recomendável, até porque é praticamente impossível nomear exaustivamente os riscos de RC numa determinada apólice, com raríssimas exceções. Este deve ser o pressuposto essencial quando da elaboração de qualquer clausulado. Além disso, a evolução dinâmica do Direito pressupõe que o segurado deva se encontrar em estado de completa garantia pelo seguro contratado, cuja predisposição dificilmente poderá ser alcançada através de modelos estanques e objetivamente determinantes, assim como aqueles constantes dos modelos padronizados pela Susep no ramo RC Geral e também em outras carteiras. Sempre que o clausulado prever que estarão garantidos pela apólice “*exclusivamente*” os riscos elencados, não restará nenhuma dúvida de que qualquer situação fora desta moldura será desconsiderada do mecanismo indenizatório do contrato de seguro avençado.

Os riscos e os seguros de RC, por sua vez, são complexos demais para ficarem presos a este modelo estagnante. O modelo “*all risks*”, em contrapartida, evita este tipo de situação, ampliando a abrangência do seguro RC para os Segurados e em flagrante vantagem para os aderentes a este tipo de seguro. Tem sido, portanto, o modelo mais utilizado universalmente e por aqueles mercados e países mais desenvolvidos. O Brasil precisa, urgentemente, alcançar este patamar de relevante vantagem para os Segurados.

Analizadas as Condições Especiais constantes da denominada Cobertura Básica n.º 102 – Produtos – da [Circular Susep 437/2012](#) (clausulado padronizado), comparando-as com outros modelos encontrados nos mercados desenvolvidos, podem ser estabelecidas determinadas conclusões.

Modelo Internacional: Responsabilidade Civil Produtos

Objeto do Seguro

– A cobertura para sinistros que forem causados:

(a) por produtos fabricados ou fornecidos pelo Segurado;

(b) trabalhos ou outros serviços, após a prestação do serviço ou conclusão dos trabalhos.

A responsabilidade civil garantida por esta apólice se orienta nas Condições Gerais do seguro de Responsabilidade Civil e nas estipulações a seguir:

(i) Está assegurada a responsabilidade civil legal do Segurado por danos pessoais, materiais e perdas financeiras;

(ii) Está cossegurada a responsabilidade civil pessoal:

1.3.1. Dos representantes legais do segurado e das pessoas que ele empregou para a direção ou supervisão dos locais segurados ou parte destes, nesta qualidade;

1.3.2. De todos os demais empregados por danos e perdas que causarem no desempenho de suas funções profissionais.

Conclusões acerca do modelo padronizado nacional

- Riscos nomeados (“*exclusivamente*”) – a situação que não estiver prevista não estará garantida em hipótese alguma, em prejuízo para o segurado, considerando-se a multiplicidade de situações possíveis de sinistros em RC Produtos.
- Não garante de forma automática as perdas financeiras e lucros cessantes (mesmo aquelas *diretamente* decorrentes dos danos materiais e corporais).
- Idem, em relação às despesas com a defesa do segurado.
- Idem, em relação aos Danos Morais.
- Idem, em relação ao risco do Erro de Projeto.
- Idem, para Poluição Ambiental, mesmo o risco de poluição acidental e súbita e de até 72 horas.
- Não garante produtos distribuídos pelo Segurado de forma gratuita (produtos incidentais).
- Em Sinistros em Série não garante o “antes” (ocorrência que não havia sido reclamada)

ainda).

- Autoriza que a Seguradora determine o modelo ultrapassado de “reembolso” ao segurado e em flagrante desconstrução do mecanismo garantidor da *indenidade* patrimonial do segurado, representado pelo contrato de seguro. Modelo adequado >> de “*indenização ao Segurado*”, sendo o mais utilizado pelo mercado internacional e que deveria ter sido efetivamente contemplado pela Circular Susep 437/12, apesar dela não proibi-lo.
- Determina o termo “acidente” em todas as situações de coberturas, o qual conflita em se tratando de seguros RC e cria pressuposto de não-cobertura para vários tipos de ocorrências. O termo dificilmente é encontrado nos modelos internacionais de RC, permanecendo no âmbito dos seguros de propriedades apenas.
- Autoriza o LMG com valor *menor* à soma dos LMI's da apólice RCG, cujo mecanismo pode prejudicar o Segurado, apesar de esta cláusula poder ser anulada em face de sua abusividade, conforme os preceitos contidos no CDC (recebimento de valor inferior contratado na apólice, apesar do respectivo prêmio pago).
- Cláusula Especial para Redes de Distribuição (n.º 207) – confusa a redação, sendo que o Segurado sempre será responsável legalmente pelos produtos colocados no Território Nacional.
- O clausulado é extremamente reduzido em termos de coberturas e pode prejudicar aqueles Segurados que dispunham de outros modelos. Cabe aos Corretores de Seguros a tarefa de apontarem essas discrepâncias aos seus clientes orientando-os e, inclusive, buscarem Seguradoras que ofereçam modelos mais consistentes e tecnicamente garantidores de fato.
- Quase inócuo para grandes segmentos de riscos, sendo temerosa a sua adoção para indústrias complexas, com linhas de produtos variadas e sujeitas a situações de sinistros igualmente diferenciadas. A regulação (ajustamento) dos sinistros tende a ser dificultosa e sujeita a conflitos de interpretação de toda ordem, podendo prejudicar não só os Segurados, como também as Seguradoras, uma vez que o Judiciário poderá interpretar a favor dos consumidores várias situações encontradas no clausulado em detrimento da subscrição feita ou mesmo intencionada por elas.
- Não há como indicar ponto positivo neste clausulado, pois que efetivamente ele representa retrocesso em termos técnicos e jurídicos, com prejuízo ao Mercado Nacional e aos consumidores de seguros RC Produtos de qualquer porte. O modelo de clausulado anteriormente existente no Mercado Segurador Brasileiro, elaborado há mais de cinquenta anos e anterior, portanto, ao CDC e ao CC/2002, carecia de reformulação e atualização. Contudo, o texto da Circular 437/12 da Susep, não só não alcançou este objetivo, como também estabeleceu outros gravames no modelo até então existente. Não se pode afirmar, inclusive, que ele “protegeu” o pequeno segurado em detrimento do “grande”, pois que na verdade ele prejudicou todas as categorias existentes. As Seguradoras não deveriam utilizá-lo, em hipótese alguma.

Fontes: POLIDO, Walter A. ***Seguros de Responsabilidade Civil: manual prático e teórico***. Curitiba: Juruá, 2013; [***Contrato de Seguros e a atividade seguradora no Brasil: direitos do consumidor***](#). São Paulo: Roncarati, 2015.

(28.04.2016)

